



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.977-B, DE 2017

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XX, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de disciplinar a hipótese licitação dispensável na contratação de associações de pessoas com deficiência.

Art. 2º O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

XX – na contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, a contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações deve se dar mediante processo licitatório.

As exceções compõem as hipóteses de contratação direta e baseiam-se em fundamentos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, a fim de se consolidar a função social dos contratos públicos.

Este projeto de lei tem por finalidade readequar uma das hipóteses de contratação direta, qual seja a licitação dispensável prevista no inciso XX do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, que visa consolidar a função social dos contratos públicos que envolvem portadores de deficiência.

A redação atual prevê como hipótese de dispensabilidade de licitação a contratação pelo Poder Público de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

Ocorre que o dispositivo em vigor não contempla a contratação direta de associações de pessoas com deficiência em geral, restringindo a licitação dispensável apenas à contratação de associação de portadores de deficiência física.

Dessa forma, as associações de pessoas com deficiência diversa da deficiência física, como a mental, ficam impedidas de firmarem contratos com o Poder Público de forma direta. Resta, pois, evidente que essa limitação acarreta a frustração do objetivo primordial da hipótese de licitação dispensável

prevista no inciso XX do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, qual seja a inclusão social das pessoas com deficiência em sentido amplo. Aborta-se, dessa forma, o fomento de atividades realizadas em benefício ou pelas pessoas portadoras de deficiência diversa da deficiência física.¹

Como exemplo, o Poder Público não poderia contratar de forma direta, sem licitação, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), organização social que tem por objetivo principal promover a atenção integral às pessoas com deficiência intelectual e múltipla. As APAEs desenvolvem em todo o Brasil ações de saúde, assistência social, capacitação, educação e proteção das pessoas com deficiência mental, como portadores de Síndrome de Down. Esse impedimento decorre da atual previsão legal, segundo a qual apenas as associações de pessoas com deficiência física podem proceder à contratação com o Poder Público sem processo licitatório.

Nesse contexto, como forma de consolidação da função social do contrato administrativo, do fomento à inclusão da pessoa com deficiência e estímulo de atividades para ou por essas pessoas, sugere-se com a presente proposição a alteração do dispositivo em análise para excluir o vocábulo “física”. Destarte, amplia-se a hipótese de contratação direta, pelo Poder Público, de associações de pessoas com deficiência, lato sensu, mantendo-se os requisitos de serem sem fins lucrativos, possuírem comprovada idoneidade, objetos de prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra e preço compatível com o praticado no mercado.

Assim sendo, para aprimoramento da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como adequação do dispositivo aos preceitos constitucionais, apresentamos este projeto de lei, conclamando os nobres pares a apoiar sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹ SILVA, Gustavo Pamplona. Função social dos contratos públicos e as instituições de assistência ao deficiente. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI86929.11049-Funcao+Social+dos+Contratos+Publicos+e+as+Instituicoes+de+Assistencia>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua

escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Vide ADIN nº 1.923/1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas

pela seca ou falta regular de água. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.977, de 2017, de autoria do Deputado Célio Silveira, visa a alteração do inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos trata das hipóteses de licitação dispensável.

Segundo justificação do autor da proposição, este projeto de lei tem por finalidade readequar uma das hipóteses de contratação direta, qual seja a licitação dispensável prevista no inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que visa consolidar a função social dos contratos públicos que envolvem pessoas com deficiência.

A redação atual prevê como hipótese de dispensa de licitação a contratação pelo Poder Público de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

Ocorre, entretanto, que o dispositivo em vigor não contempla a contratação direta de associações de pessoas com deficiência em geral, restringindo a dispensa de licitação apenas à contratação de associações de portadores de deficiência física.

Dessa forma, as associações de pessoas com deficiência diversa da deficiência física, como a mental, ficam impedidas de firmarem contratos com o Poder Público de forma direta. Resta, pois, evidente que essa limitação acarreta a frustração do objetivo primordial da hipótese de licitação dispensável prevista no inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que é a inclusão social das pessoas com deficiência em sentido amplo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a alteração da expressão “portadores de deficiência física” pelo termo “pessoas com deficiência”, com a finalidade de abranger todo tipo de deficiência. Além disso, entende-se atualmente que a terminologia pessoa com deficiência é mais adequada, pois o termo “portador” dá a ideia de algo que se porta temporariamente, podendo a qualquer momento ser retirado, ao passo que a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

Em face do exposto, visando ao aprimoramento da Lei de Licitações e Contratos, assim como a adequação do dispositivo aos preceitos constitucionais, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.977, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado CABO SABINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.977/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Delegado Francischini, Dr. Jorge Silva, Misael Varella, Rejane Dias, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Cabo Sabino, Carmen Zanotto, Lobbe Neto, Luiz Couto, Mandetta, Odorico Monteiro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.977, DE 2017

Altera o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Célio Silveira, propõe a alteração do inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme a justificação, a redação do dispositivo atualmente existente prevê como hipótese de dispensa de licitação a contratação pelo Poder Público de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

O nobre proponente considera que o dispositivo em vigor não contempla a contratação direta de associações de pessoas com deficiência em geral, restringindo a licitação dispensável apenas à contratação de associação de portadores de deficiência física.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação Conclusiva por essas Comissões.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vindo a este Colegiado para exame dos aspectos orçamentários e financeiros, bem como do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O PL 8977/2017 cogita alterar o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as

proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passamos ao exame do mérito.

Entre as hipóteses de dispensa de licitação hoje existentes na legislação, encontra-se o caso da contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. A nova redação proposta permite a dispensa de licitação no caso de contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Nota-se que as condições para a contratação de associações no novo texto proposto permanecem rigorosamente as mesmas que as existentes no texto anterior. A única mudança entre as redações diz respeito ao grupo que pode ser contratado com dispensa de licitação. No texto vigente, associação de portadores de deficiência física. No texto proposto, associação de pessoas com deficiência.

O texto hoje existente foi acrescentado à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. Depois da edição desse diploma legal, queremos lembrar que o Congresso Nacional ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Observamos, ao mencionar esses dois novos diplomas legais, que a expressão "portador de deficiência física" caiu em desuso, o que, por si só, seria motivo suficiente a justificar a alteração legislativa que se pretende promover com o Projeto de Lei ora sob exame. Não bastasse esse fato, entendemos que, na esteira das novas normas apontadas, a noção de deficiência envolve impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, entendemos que a nova redação proposta ao dispositivo da Lei de Licitações é consentânea com os propósitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual somos favoráveis à alteração legislativa proposta.

Nada obstante, como também estamos relatando o Projeto de Lei nº 4.810, de 2016, que trata da mesma matéria, decidimos pela aprovação daquela proposição neste Colegiado e pela rejeição do presente projeto de lei, tendo em vista que o PL nº 4.810, de 2016, foi mais preciso na redação do mesmo inciso XX acrescentado ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estender também a inexigibilidade a que se refere o dispositivo às fundações (e não só às associações) de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira ou orçamentária da matéria. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 8.977 de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentado c/ 31/03/2021 11:35 - CFT
PAR 1 CFT => PL 8977/2017
PAR n.1/0

PROJETO DE LEI Nº 8.977, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.977/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evar Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por Júlio Cesar (PSD/PI), através do ponto SDR_56114, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO